



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 1995
C	Rubrica

Processo nº 10283.005687/91-60

Sessão de : 16 de junho de 1994

ACORDÃO nº 201-69.297

Recurso nº: 95.025

Recorrente: FRANCISCO RODRIGUES FARACO

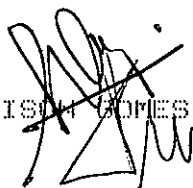
Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

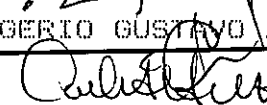
ITR - RECURSO VOLUNTARIO. RECONHECIMENTO DO DEBITO. NAO CABIMENTO. JUROS DE MORA E MULTA NAO-INCIDENTES. Se em sede de recurso voluntário o contribuinte reconhece o crédito tributário lançado, não há por que ser o mesmo apreciado. Quanto à incidência de multa e juros, os mesmos não são aplicáveis ao caso, visto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

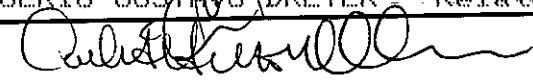
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FRANCISCO RODRIGUES FARACO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.


EDISM GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


ROGERIO GUSTAVO DREYER - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283.005687/91-60

Recurso nº: 95.025

Acórdão nº: 201-69.297

Recorrente: FRANCISCO RODRIGUES FARACO

R E L A T Ó R I O

Através de Notificação de Lançamento, foi exigido de Francisco Rodrigues Faraco, o ITR referente à propriedade denominada Santa Rita, localizada em Maués-AM, correspondente ao exercício de 1991, no valor de Cr\$ 130.728,58.

Impugna o lançamento a fl. 01, dizendo que, apesar de ter pago, em 1990, Cr\$ 20.636,13 a título de ITR, no corrente exercício, o aumento foi absurdo. Pede seja recalculado o valor do ITR. Anexa cópias do ITR referente a 1990 e 1991; de documentos de identidade; certidão de casamento e CPF. Alega que não tem condições de pagar a quantia exigida.

A fls. 09, 10 e 11, a decisão de primeiro grau pela manutenção do lançamento, fundada em que o lançamento está correto, de acordo com a legislação de regência. Cita os fundamentos legais da decisão, como o artigo 29 a 31 do CTN, a Lei nº 8.022/90, que altera o sistema de administração das Receitas Federais, a NE/CST/nº 001/91 e Portaria Interministerial nº 309/91. Refere-se à aplicação do coeficiente de 6,197, determinado pela já citada Portaria Interministerial, para o exercício de 1991, incidente sobre o valor declarado pelo contribuinte e não impugnado pela Receita Federal.

A fls. 11, despacho datado de 10 de maio de 1993, onde consta ter sido o processo encontrado sem andamento, e determinando o envio do processo para intimação do interessado, o que foi feito em 30 de junho de 1993.

A fls. 13 e 14, o presente Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, dizendo que tomou conhecimento da decisão em 30 de julho de 1993, apesar de ter procurado a agência várias vezes para saber o resultado do processo. Aduz que, em função disto, o valor foi acrescido não somente de correção monetária, mas também de juros e multa de mora, pelo que requer seja calculada a atualização do valor monetariamente, isto é, somente a sua correção monetária, com dispensa dos juros e multas correspondentes ao intervalo de tempo entre o despacho de 26 de fevereiro de 1992 e o efetivo pagamento, que se compromete a fazer após a nova decisão. Diz que tinha intenção de adimplir a obrigação, não o tendo feito por não ter conhecimento da decisão.

Pede seja dado provimento ao recurso, nos termos em que pede, por não ter tido culpa pelo atraso que resultou nas imputações ora verificadas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283.005687/91-60
Acórdão nº 201-69.297

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

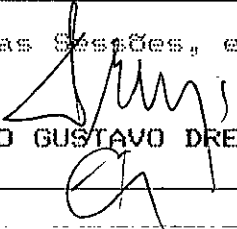
Dois aspectos devem ser considerados para a prolação do voto. O primeiro diz respeito ao valor do imposto exigido. Quanto a este, conforma-se o recorrente, em grau de recurso, vez que declara expressamente a intenção de adimpli-lo.

Causa espécie o requerido quanto à dispensa de juros e multa de mora, alegadamente incidentes em função do tempo em que o processo esteve sem movimento, a saber, de 26 de fevereiro de 1992, data da decisão de primeiro grau, até 20 de maio de 1993, data do despacho que constatou a falta de movimento do processo, e determinou a intimação do contribuinte.

Não existe nada nos autos que indique estar sendo exigido do ora recorrente valor referente à multa e juros de mora, nem mesmo na decisão monocrática. Tenho que o recorrente simplesmente presumiu que lhe seriam exigidos tais valores. É sabido que, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, consoante o artigo 151, inciso III, do CTN, aplicável aos autos, não cabe a imposição de multa e juros de mora, se a obrigação for cumprida no prazo legal, incidindo, nesta circunstância, apenas a atualização monetária até o pagamento da obrigação. Entendo, desta forma, que o Recurso não merece ser apreciado, por falta de objeto, mantendo-se o lançamento integral como decidido no julgamento de primeiro grau.

E como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.


ROGERIO GUSTAVO DREYER